



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 36511-1DC9E-A14FB



Decisão 00226/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 04101/2007-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: IVANETE DOS SANTOS SOUZA , IVANETE DOS SANTOS SOUZA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **10/9/2001**, por meio do **Decreto 2104/2006**, retificado pela **Portaria 35/2014**,

enquadrado no Tema 445 de Repercussão Geral, com supedâneo no art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, com redação da Emenda Constitucional 70/2012, c/c o art. 20, inciso I, da Lei Municipal 169/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Retornam os autos a esta Corte de Contas após a realização de três diligências por meio das Instruções Técnicas Preliminares de fls. 98/99, 133/2016 e 607/2018, visando esclarecimentos acerca da fixação dos proventos e retificação do ato, todas atendidas, confirmando serem os proventos proporcionais, e justificando a desnecessidade de retificação da última Portaria, a 35/2014, em face do disposto no art. 22 da Lei Municipal 169/2004.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04135/2022-6, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05439/2022-4, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo Agente Fiscal, Matrícula 45, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 679,09 (seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado à pág. 164 do Evento 2 destes autos.

Do compulsar os presentes autos, vê-se que o feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 31/5/2007, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Assim, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, conforme razões externadas.

Afinal, a incidência da decadência e a conseqüente convalidação do ato, impõe-se o registro do mesmo.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. DECISÃO TC-0226/2023-1:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR o **Decreto 2104/2006**, retificado pela **Portaria 35/2014**, enquadrado no Tema 445 de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Ivanete dos Santos Souza**, a partir **10/9/2001**, com proventos fixados no valor de **R\$ 679,09** (seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro Marco Antonio da Silva, computado conforme o art. 86 § 2º, do Regimento Interno.

3. Data da sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira (procurador).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente